

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.392, de 2004, na origem), que *dispõe sobre a imprescindibilidade da presença de advogado nas ações trabalhistas e prescreve critérios para fixação de honorários advocatícios e periciais na Justiça do Trabalho, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

RELATOR: Senador JAYME CAMPOS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.392, de 2004, na Casa de origem), que tem por objetivo tornar imprescindível a presença de advogado nas ações trabalhistas, assim como estabelecer critérios para fixação de honorários advocatícios e periciais no âmbito de tais ações.

O texto atual da proposição, que altera o art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), resulta de exaustivos debates havidos em sua longa tramitação na Câmara dos Deputados.

De acordo com o inciso IV do art. 91 de nosso Regimento Interno, o projeto foi também distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a esta cabendo decisão terminativa.

À proposição foram apresentadas três emendas, de autoria do Senador Armando Monteiro.

II – ANÁLISE

Quanto aos aspectos constitucionais e formais, de juridicidade, ineditismo e técnica legislativa, não há o que se questionar.

No que se refere ao mérito, cabe ressaltar a inegável importância social do projeto, consistente tanto na exigência da presença de advogado nas ações trabalhistas, quanto na fixação de honorários advocatícios de sucumbência na Justiça do Trabalho.

No que concerne à primeira alteração proposta, há que se observar que, com base no *art. 133* da Constituição Federal de 1988, "*o advogado é indispensável à administração da justiça*".

Evidentemente tal preceito constitucional se encontra fragilizado pelo enunciado do *art. 791* da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, este anterior à Carta Magna, segundo o qual "*os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final*".

Por essa razão, na Justiça do Trabalho, excepcionalmente, admite-se que a parte defenda pessoalmente seus interesses perante o Poder Judiciário, tornando-se facultativa a presença de advogado. Trata-se de *jus postulandi*, que confere capacidade postulatória ao demandante para atuar em causa própria.

Em que pese esse instituto ter sido criado para facilitar o acesso à Justiça, o que se consegue observar é o distanciamento entre o julgador e a parte. A ausência de advogado no patrocínio dos interesses do trabalhador prejudica o pleno exercício do seu direito de ação, tornando-se verdadeira armadilha processual. As partes que postulam

diretamente perante o Judiciário têm grande dificuldade de assimilar conceitos básicos inerentes à técnica processual, como por exemplo, a distribuição do ônus da prova, os prazos processuais, bem como o próprio procedimento a ser seguido. Carecem as partes, também, de conhecimentos mínimos do direito material que pleiteiam.

A hipossuficiência, no caso, não é apenas econômica, mas também técnica, o que torna imperiosa a assistência do demandante por um advogado legalmente habilitado, com conhecimentos técnicos necessários para a representação do seu cliente em juízo.

A ausência de advogado conduz à violação a diversos princípios constitucionais, tais como a ampla defesa, o contraditório e, principalmente, a isonomia. Isso porque não há dúvida que o empregado, ao demandar em nome próprio contra parte representada por advogado, se encontra em posição manifestamente desvantajosa no litígio. Essa hipótese configura verdadeira violação ao princípio da paridade de armas, ampliando ainda mais a hipossuficiência do demandante.

Quanto à segunda alteração proposta, referente aos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, vale destacar que o advogado "presta serviço público e exerce função social", nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.906/94, razão pela qual faz jus a uma contraprestação equivalente à natureza dos serviços prestados.

Neste contexto, não obstante o caráter pedagógico de que se reveste a condenação em honorários, não se pode ignorar sua natureza alimentar, além do aspecto da dignidade profissional que envolve o patrono da causa.

Assim, cumpre ao Poder Legislativo corrigir as injustiças persistentes na Justiça do Trabalho, adequando-a aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, isonomia e dignidade da pessoa humana.

Como vimos, ao projeto foram apresentadas três emendas.

A **Emenda nº 1**, ao alterar o § 2º, objetiva limitar os honorários de sucumbência, quando cabíveis, ao percentual de 15% sobre o valor líquido da condenação.

Não havendo a fixação de um percentual mínimo, como o proposto pelo projeto, que é de 10%, a sugestão a proposta permite ao Juiz a fixar valores pouco representativos e condizentes ao trabalho desenvolvido pelo advogado. A remuneração pelo serviço prestado é o modo digno para viver e sobreviver em sociedade. Não há trabalho justo sem justa remuneração. Dessa forma é preciso garantir um patamar mínimo aos honorários para que não sejam arbitrados em valor irrisório. **Pela rejeição.**

A **Emenda nº 2**, ao alterar o § 4º, procura preservar a proporcionalidade do pagamento dos honorários advocatícios nos casos em que ambas as partes forem sucumbentes na reclamatória trabalhista.

Todavia, ao determinar a vedação da condenação recíproca e proporcional nos casos que aponta, a emenda não resolve a questão da sucumbência recíproca para fins de condenação em honorários de maneira satisfatória. Caso se estabeleça a possibilidade de compensação de honorários de sucumbência, estar-se-ia trazendo para a execução do crédito trabalhista, na sua fase de liquidação de sentença, mais um conflito de difícil mensuração e com consequências muito danosas para a celeridade do pagamento do crédito, que tem natureza alimentícia.

A condenação em honorários, em casos de sucumbência recíproca, implicaria em apuração do valor devido a esse título. Assim, na liquidação da sentença, teriam que ser quantificados, um a um, os pedidos procedentes e improcedentes para que fossem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários devidos por cada parte. Tal situação geraria inúmeros conflitos e, consequentemente, múltiplos recursos, atrasando, injustificadamente a percepção, pelo reclamante, dos valores que lhe são, reconhecidamente, devidos.

Além dos aspectos apontados, ressalte-se que o projeto privilegia a parte hipossuficiente, que é o trabalhador, respeitando ainda as peculiaridades presentes no processo do trabalho. **Pela rejeição.**

A Emenda nº 3, ao alterar o § 7º, estabelece critérios para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Como se sabe, a Lei nº 10.537, de 10 de agosto de 2002, já disciplinou a justiça gratuita no corpo da Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 790), superando algumas questões sobre a aplicabilidade da Lei nº 5584, de 26 de junho de 1970, à Justiça do Trabalho, após a edição da Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950. Assim, desnecessário o estabelecimento de novos critérios para sua concessão. **Pela rejeição.**

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2013 e pela rejeição das três Emendas apresentadas pelo Senador Armando Monteiro.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator